



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 20, 2016

PROCESSO Nº 92977/2014-1
ITCD OS 92977/2014- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO PEDRO SOARES DA FONSECA NETO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

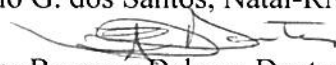
ACÓRDÃO Nº 0215/ 2016-CRF

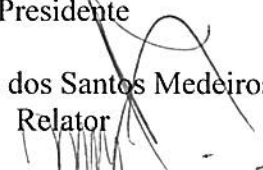
EMENTA. ITCD. DOAÇÃO. DESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.


1. O simples *animus domandi* não é motivo suficiente para ocorrer a incidência do tributo em questão. A proprietária do imóvel comprova documentalmente que a doação não ocorreu, inexistindo o fato gerador e conseqüentemente, sendo improcedente o lançamento.
2. Fato gerador do tributo não caracterizado. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 11 outubro de 2016. .


Lucimar Bezerra Debeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *de officio* interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do processo nº 92977/2014-1, verifica-se o lançamento de ITCD referente a suposta doação de um apartamento residencial nº 132 do Condomínio Residencial Solar da Pipa, situado na praia de Pipa, no valor de R\$ 170.000,00, resultando em um valor de imposto de R\$ 2.550,00 (com as reduções legais na época), fls. 12 a 16, Sra. ELIZÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA, CPF nº 597.025.594-72, e donatário o Sr. PEDRO SOARES DA FONSECA NETO, CPF nº 057.544.194-14. Evidencie-se que o fisco teve conhecimento do fato através de um pleito da doadora de beneficiar-se de uma redução no valor do tributo, determinado pela Lei nº 9.714, de 12/04/2013.

Na impugnação, fls.17, a intimada informa que desistiu da transação face aos altos custos do tributo. Apresenta certidão de matrícula do referido imóvel comprovando o fato, fls. 18.

Em sede contrarrazões, fls. 20 e ss, o autuante se convence, a partir dos fatos e documentos apresentados, que não houve a incidência do fato gerador.

A decisão de nº 24/2016, fls. 24 e ss., datada de 16/02/2016, da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, julga improcedente o lançamento.

Não foi apresentado recurso voluntário

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 29, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso atende aos requisitos de tempestividade e admissibilidade.

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, motivada pelo não recolhimento do tributo, em função de suposta doação de um imóvel localizado na Praia da Pipa, cuja hipótese de incidência esta descrita no inciso I do art. 1º da Lei n.º 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

O presente Processo não merece quaisquer discussões vez que, de acordo com prova documental acostada aos autos (certidão de matrícula, fls. 18) não houve transferência do imóvel. Conforme observou o julgador a quo, “o simples *animus domandi* não seria motivo suficiente para ocorrer a incidência do tributo em questão. A doação, portanto, não foi concretizada e não ocorreu o fato gerador do ITCD.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e



negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal-RN, 11 de outubro de 2016 .

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator